



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E A CONTROVERSA
CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

ORIENTANDA: LETÍCIA DIOGO DEMETTI MARIACE
ORIENTADORA: PROF. (A): TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2022

LETÍCIA DIOGO DEMETTI MARIACE

**A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E A CONTROVERSA
CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a. Orientadora: MA Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2022

LETÍCIA DIOGO DEMETTI MARIACE

**A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E A CONTROVERSA
CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. MA Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador Convidado: Prof. Julio Anderson Alves Bueno

Nota

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, o maior orientador da minha vida, que me deu forças para vencer todas as dificuldades, sem ele nada seria possível. Ao meu pai Marcelo e minha mãe Adriana, pilares da minha formação como ser humano, que sempre foram meu porto seguro, e que fizeram de tudo para a faculdade se tornar um sonho possível. Aqui estão os resultados do seus esforços. Gratidão eterna.

Aos meus irmãos, e a toda minha família por todo o suporte e carinho que sempre me deram.

Aos meus amigos e namorado, que me incentivaram todos os dias e ofereceram apoio e amor.

Dedico todo o esforço que depus neste trabalho ao meu querido avô (in memoriam), sei que, de algum lugar, ele olha por mim.

À minha orientadora, prof^a Tatiana Takeda, pela orientação, pelo carinho e disponibilidade, sempre me auxiliando e compartilhando seus conhecimentos.

Aos que me permitiram chegar até aqui.

A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E A CONTROVERSA CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Letícia Diogo Demetti Mariace

O artigo visou analisar as vantagens e desvantagens relacionadas às inovações trazidas pelo monitoramento eletrônico de presos, inserido pela Lei nº 12.258/2010. Realizou-se uma breve análise da evolução do monitoramento eletrônico dos presos até os dias atuais. Buscou-se estudar a monitoração eletrônica como uma solução tecnológica, pois foi construída para monitorar indivíduos que não estão em cárcere. É um recurso para esvaziar o sistema penitenciário, reduzir gastos públicos, prevenir novos crimes e também uma tentativa efetiva de inserir o indivíduo na sociedade, sob o controle do Estado, e garantir sua integridade social. Portanto, foi demonstrado que o monitoramento eletrônico não fere o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que os presos vivam em ambiente familiar e laboral enquanto cumprem suas penas.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico. Sistema Penitenciário. Superlotação. Tornozeleira Eletrônica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DA SUPERLOTAÇÃO.....	09
1.1 DO BREVE HISTÓRICO SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	09
1.2 DA ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	11
1.3 DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESIDIOS E CASAS DE PRISÃO PROVISÓRIA.....	12
2 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	14
2.1 DA ORIGEM NO MUNDO.....	14
2.2 DA IMPLANTAÇÃO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS NO BRASIL.....	15
2.3 DA LEI Nº 12.258 DE 2010	16
2.4 DA LEI Nº 12.403/2011.....	19
3 DAS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.....	20
3.1 DA REDUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	20
3.2 DA TECNOLOGIA.....	22
3.3 DOS CUSTOS.....	23
3.4 DAS VANTAGENS E DAS DESVANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
ABSTRACT.....	30
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

O objeto de pesquisa deste trabalho é tratar da implantação do monitoramento eletrônico de presos no Direito Penal brasileiro, analisando aspectos históricos, possibilidades e regras de uso, quem tem o direito da concessão do benefício, quais são as formas inseridas no Brasil pela Lei 12.258/2010, a tecnologia, as vantagens e desvantagens do uso, conceitos e funções.

Obviamente, no campo jurídico, um dos fenômenos mais típicos da sociedade contemporânea é a crise enfrentada pelo sistema prisional. As deficiências do sistema prisional brasileiro serão destacadas para melhor compreender a necessidade do monitoramento eletrônico. Entre os principais problemas encontrados, é a superlotação carcerária, o cumprimento de pena em locais insalubres e indignos, falta de estrutura física nos presídios e esforços árduos para reintegrar os presos à sociedade.

O sistema analisado compõe-se de supervisionar fora dos presídios públicos, as penas em que são cumpridas por meio de dispositivos tecnológicos que podem saber a localização exata de um indivíduo de forma a limitar a liberdade de ir e vir do infrator, impedindo-o de ultrapassar os limites estabelecidos pelo juiz que instituiu a medida.

Foram usadas pesquisas bibliográficas para analisar a possibilidade do uso da monitoração eletrônica de presos, como escolha válida para o cumprimento das medidas de restrição e fiscalização da liberdade de locomoção.

Em síntese, o direito e a tecnologia devem abordar o grave problema carcerário brasileiro a fim de proporcionar à sociedade uma alternativa viável com menores custos econômicos e sociais.

Nesse contexto, o objetivo geral tem como realizar um estudo sobre o monitoramento eletrônico de presos, e apontar o uso de tornozeleiras como alternativas às prisões e demonstrar a importância do monitoramento eletrônico como alternativa para a redução da superlotação carcerária.

A primeira seção examinará os aspectos históricos do monitoramento eletrônico e sua evolução no Brasil para compreender as mudanças ocorridas ao longo dos anos. Também será feita uma breve análise da estrutura do sistema

prisional. Serão verificados a superlotação carcerária, as considerações sobre o ambiente prisional, as condições instáveis das prisões e as consequências para os detentos.

A seção 2 discutirá como surgiu a monitoração eletrônica e os requisitos legais para implementá-la no Brasil, serão verificados os dispositivos legais que regulamentam o uso do monitoramento eletrônico no Brasil, conforme as Leis 12.258/2010 e 12.403/2011.

A terceira e última seção trata do declínio da população carcerária, elencando esses dados com a inserção da monitoração eletrônica, trazendo informações sobre o menor custo de monitoramento de um infrator ao invés de do encarceramento no sistema prisional. Os sistemas de tecnologia da monitoração eletrônica também serão validados, com foco em como os criminosos podem ser monitorados via o sistema GPS.

As vantagens e desvantagens da adoção dessa medida ainda são descritos na seção 3, além de demonstrar a sua eficácia, uma outra corrente entende que a monitoração fere os princípios constitucionais, fazendo com que o infrator sofra constrangimentos diante a sociedade. É válido mencionar a falta de pesquisas para entender os reais benefícios da vigilância eletrônica

SEÇÃO 1

DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DA SUPERLOTAÇÃO

1.1 DO BREVE HISTÓRICO SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Penitenciário vem se evoluindo cada vez mais, com o total objetivo de ressocializar o detento e não simplesmente de retirá-lo do meio da sociedade, como era o papel principal no passado.

Em 1830, o Brasil não tinha direito penal próprio porque ainda era uma colônia portuguesa e estava submetido ao Regulamento das Filipinas. Entre as penas: pena de morte, penas corporais (açoite, mutilação, queimaduras), degredo para as galés e outros lugares, confisco de bens e multa, ainda como humilhações pública, onde eram exemplos de penas (SANTIS; ENGRUCH, 2016).

Em 1824, com a promulgação da nova constituição, o Brasil passou a reformar o seu sistema de punição próprio. Portanto, punições como chicotadas e tortura são proibidas. Foi determinado então que as cadeias devessem ser seguras com boa higiene e boa ventilação, havendo muitas casas separadas para os réus, de acordo com as circunstâncias e sua natureza dos crimes cometidos. No entanto, a abolição do castigo cruel não foi totalmente cumprida, pois os escravos ainda estavam sujeitos a elas.

Em abril de 1829, São Paulo relatou pela primeira vez que havia problemas que ainda existem hoje, como a convivência entre presos, falta de espaço entre presos e ainda aqueles aguardando julgamento.

Com a implantação de modelos estrangeiros como o sistema da Filadélfia e o de Auburn, o comitê apresentou uma visão mais crítica, de então aconteceram as primeiras mudanças no sistema prisional brasileiro, introduziram oficinas de trabalho, celas destacadas individualmente e pátios.

Em 1830, o Brasil promulgou o primeiro Código Penal Brasileiro, no qual foi incluída a pena de prisão, de prisão simples – exigindo que o réu permaneça em uma prisão pública por um período de tempo, e prisão com trabalho, que poderia ser perpétua.

O Brasil não tem pena de morte, prisão perpétua, tortura e foi definido um limite de penalização de 30 anos, que até hoje está em vigor, porque estes foram abolidos e confirmados pela nova lei penal em 1890. Como isso, também estipula quatro tipos de prisões, a saber: reclusão em fortalezas, praças de guerra ou instalações militares usadas para crimes políticos, prisões com trabalho em prisões agrícolas, para este propósito pretendido, ou em prisões militares e disciplinares, em lugares especiais para crianças menores de 21 anos.

Como o Código de 1890, a maioria dos crimes previa a pena de prisão celular (envolvendo trabalho na prisão), mas não existam instituições suficientes, ocorrendo assim uma grande escassez de vagas.

Com isso, mais uma vez, os legisladores têm de criar certas alternativas para alcançar o cumprimento dessas penas, o que não era fácil, porque se tratava de um novo código.

Como de costume, prevendo a lei e a realidade há uma gritante diferença, o que não era diferente naquela época. O que criou outro grande e grave problema foi a falta de espaço nas prisões e a degradação do ambiente.

Uma nova lei foi aprovada em 1905 para substituir a antiga penitenciária. A nova organização terá 1.200, oficinas de trabalho, tamanho de celas suficientes, boa ventilação e iluminação. O prédio foi entregue em 1920, embora ainda não estivesse totalmente concluído (SANTIS; ENGRUCH, 2016).

Em 1940 foi promulgado um novo Código Penal, dada a quantidade de legislação penal especial no país, o código acima mencionado não cobre todas as questões penais. A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, é uma das várias leis que acrescentam o Código Penal, cujo objetivo é reconhecer a importância dos direitos humanos dos condenados.

A construção histórica revela uma conquista gradativamente lenta em relação ao direito dos apenados, o “modelo” de prisões está em uso até hoje, e entre eles é possível encontrar várias falhas na prisão, pois ainda há relatos de encarceramento desumano, falta de estrutura nos presídios, falta de prevenção ao crime e a superlotação carcerária.

1.2 - DA ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

No Brasil, as penas privativas de liberdade são regulamentadas pela Constituição Federal (CF/1988), pelo Código Penal (CP), e pela Lei de Execução Penal (LEP), que têm por objetivo a reinserção social dos punidos. No entanto, existe uma grande lacuna entre as disposições legais e a realidade.

Está previsto no art. 5º da CF/1988 que “todos são iguais perante a lei”. Os reclusos não são tratados de acordo com a lei, são fáceis de observar no momento antes de os indivíduos serem abordados, antes mesmo de entrar em custódia. Os negros, e zonas periféricas são as pessoas mais afetadas no mundo e não os respeitam, como por exemplo, quando vão para a delegacia, têm sido tratados como um objeto, sem o mínimo de respeito.

Conforme previsto no *caput* do art. 5º da CF/1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Ora, sem distinção de qualquer natureza, e mesmo assim, são inúmeros os preconceitos que tem assustado a sociedade em quatro áreas possíveis: raça, sexo, sociedade e linguagem, além da violência verbal contra os detentos. O respeito à integridade moral e física andam ausente em seus meios.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, III e XLIX, dispõe que “ninguém será submetido á tortura nem tratamento desumano ou degradante”, e “é assegurado aos presos respeito á integridade física e moral”, assim como o artigo 38 do Código Penal dispõe que os presos conservam todos os direitos que não sejam afetados pela perda da liberdade, tais como, alimentação e vestuário adequados, distribuição proporcional de trabalho, assim como descanso e recreação, assistência à saúde, direito e educação.

O artigo 38 do Código Penal dispões que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Isso significa que passam por reivindicações, que devem ser ações espontâneas e simples, como valorizar a integridade de todos e sua convivência plena. Independente da pessoa e do seu ato praticado, o mais importante é que tenha o seus direitos garantidos, de conformidade com a o principio fundamental da pessoa humana.

Sobre as instalações carcerárias, a LEP dispõe em seu art. 88:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

É importante ressaltar que a realidade atual da estrutura carcerária brasileira está distante da satisfação mínima de boas condições penitenciária, o que levando ao confronto entre as disposições legais e à realidade.

1.3 DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESIDIOS E DAS CASAS DE PRISÃO PROVISÓRIA.

O que acontece nas penitenciarias brasileiras não é novidade. O sistema e o Estado são ineficientes, as celas estão superlotadas e as condições insalubres e instáveis, fazem da prisão um ambiente propício á revolta, e propagação de doenças.

A superlotação é consequência ao número elevadíssimo de presos, causando assim, um dos maiores e mais graves problemas relacionados ao sistema penal.

As celas são encontradas em circunstancias lotadas, não oferecendo aos presos um mínimo de dignidade. Se tornando ainda mais comum, mesmo tentando de todos os meios possíveis para a diminuição ou solução do problema, ainda não se chegou a nenhum resultado positivo pelo fato da diferença entre o numero absurdo atual dos presos e a capacidade instalada.

Portanto, por causa dessa superlotação, diversos dos apenados acabam dormindo no chão de suas celas, ou nos banheiros, sem falar que em certos casos acabam dormindo pendurados a grades ou em redes.

Nesse sentido, leciona Esteves (2009, p.10):

Infelizmente, a realidade prisional é "triste", tem-se um número exorbitante pessoas amontoadas nos presídios, cadeias públicas (onde por incrível que pareça ainda se cumpre pena), não sendo preciso muito esforço para verificar que há, de fato, um verdadeiro descompasso entre a realidade concreta e a utopia legal. Para se corroborar tal afirmação, suficiente é que se experimente uma rápida passagem aos cárceres de qualquer grande ou média cidade brasileira e, concomitantemente, aviste-se o que está disposto no art. 5º, XLIX, da Lei Maior do Estado: "é assegurado aos presos o direito à integridade física e moral". Após célebre explanação, uma angustiante assertiva nos resta: de que no que tange ao sistema penitenciário brasileiro, há uma verdadeira antítese entre a realidade prática e os almejos legais juridicamente tutelados.

As prisões não proporcionam aos reclusos as condições mínimas de higiene e saúde, educação e reinserção na sociedade, não só deixa de cumprir as suas funções sociais, como acaba tornando os indivíduos a ela expostos, tornando-se cada vez mais violentas e perigosas.

Em todo o sistema, a superlotação carcerária está relacionada ao aumento do número de prisões executadas nos últimos anos e aos atrasos nos julgamentos do Judiciário. Além disso, se isso não bastasse, o Estado deixa de investir em medidas auxiliares na reintegração do apenado na sociedade.

Considerando que a maioria das prisões é repleta de violência e desrespeito, o ambiente propício à violência nas prisões também é visto como um fator negativo para a ressocialização.

Em 15 de junho de 2010, a Lei nº 12.258 foi aprovada, permitindo que os condenados usem equipamentos de vigilância indireta em determinadas circunstâncias. A lei estipula que os juízes podem definir o monitoramento eletrônico, os chamados "tornozeleiras eletrônicas", para definir as fiscalizações ao autorizar saídas temporárias no sistema semiaberto e ao determinar a prisão domiciliar do apenado, conforme estipulado nos incisos II e IV do artigo 146-B da Lei de Execução da Lei Penal.

Logo após, a Lei nº 12.403, de 4/05/2011, introduziu o monitoramento eletrônica, que trouxe mudanças relacionadas ao tratamento das prisões e

liberdade provisória, e permitiu o uso da vigilância eletrônica como medida cautelar.

Esta medida preventiva destina-se a reclusos temporários que não foram condenados, precisamente para evitar que estes reclusos temporários sejam detidos juntamente com reclusos que cumprem as suas penas, estes reclusos são muitas vezes de alta periculosidade.

Mas o monitoramento eletrônico realmente reduz a qualidade de massa carcerária?

O uso do monitoramento eletrônico muitas vezes parece ser uma alternativa lógica e econômica. No entanto, vários estados brasileiros têm usado e expandido o monitoramento eletrônico, mas não conseguem atingir seu objetivo principal: reduzir a superlotação carcerária.

SEÇÃO 2

DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

2.1 DA ORIGEM NO MUNDO

No que diz a respeito à origem do monitoramento eletrônico, teve início nos Estados Unidos, sendo assim o dispositivo desenvolvido nos anos 60, pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel (GRECO, 2021).

Notavelmente, embora o monitoramento tenha se originado com os irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, alguns doutrinadores apontam o Juiz Jack Love, do Estado do Novo México, como sendo o precursor da ideia que é utilizada atualmente em diversos países.

Diz-se que ele se inspirou na leitura de uma edição de Amazing Spider – Man de 1977, no qual o chefe do crime (vilão) colocou uma pulseira no Homem Aranha para monitorar todos os seus movimentos pelas ruas de Nova York (GRECO, 2021).

Então o Juiz Jack Love, depois de ler a história, achou que a ideia poderia ser efetivamente usada para o monitoramento dos detentos, então ele se aproximou de seu amigo Mike Gross, um técnico em eletrônica e informática, para convencê-lo a projetar e produzir o receptor, no qual seria fixado nos pulsos, assim como havia visto na história em quadrinhos.

Alguns anos depois, mais precisamente em 1983, depois de se testar com a pulseira durante três semanas, o Juiz Jack Love ordenou o monitoramento de cinco delinquentes da cidade de Albuquerque (cidade do Estado do Novo México). Atualmente, esse monitoramento está presente em vários países (GRECO, 2021).

2.2 DA IMPLANTAÇÃO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS NO BRASIL

Em 2007 foi implantado pela primeira vez o monitoramento eletrônico no Brasil, mais especificamente na cidade de Guarabira/Paraíba. Embora o governo de São Paulo já tenha começado a avaliar a possibilidade de adotar o monitoramento eletrônico em 2007.

Esse monitoramento foi testado em detentos que voluntariamente concordaram em participar. O projeto, foi intitulado como “Liberdade vigiada, sociedade protegida” no qual foi desenvolvido pela Vara de Execuções Penais daquela comarca, e a tornozeleira foi desenvolvida pela empresa Insiel Tecnologia Eletrônica, especialista em segurança eletrônica (GERALDINI, 2009).

2.3 DA LEI N° 12.258 DE 2010

Sancionada em 15/06/2010, a Lei nº 12.258/2010, que altera dispositivo do Código Penal e a Lei de Execução Penal, prevê a possibilidade de os presos utilizarem o equipamento de vigilância indireta nos casos previstos em Lei, criando então nessa Lei a seção VI, artigo 146, o monitoramento eletrônico.

Além disso, na referida lei, o artigo 146-B prevê duas situações possíveis de monitoramento eletrônico, em que o juiz pode passar por verificação de definição de vigilância eletrônica ao conceder a saída temporária de criminosos em regime semiaberto ou no momento em que for determinada a prisão domiciliar.

A lei revisou de forma exploradora o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e estabeleceu as regras de fiscalização em casos de saída temporária em regime semiaberto, e prisão domiciliar. Greco (2021, p. 312) comenta a inovação legislativa:

No Brasil, a Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010, alterando a Lei de Execução Penal, determinou, expressamente, que a violação comprovada dos deveres impostos ao condenado, vale dizer, receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; e abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça (art. 146-C da LEP), poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: a) a regressão do regime; b) a revogação da autorização de saída temporária; c) a revogação da prisão domiciliar; d) advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decidir não aplicar alguma das medidas anteriores. O artigo 146-D da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010, determina, ainda que a monitoração eletrônica poderá ser revogada: I – quando se tornar desnecessária ou inadequada; II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

É nesta divisão, entre os artigos 146-A e 146-D, que a vigilância eletrônica está regulamentada na legislação brasileira, quem pode conceder tal medida e em que circunstâncias ela será tomada, os deveres e os devidos cuidados que o acusado precisa ter ao utilizar o monitoramento, e as circunstâncias em que o monitoramento pode ou deve ser retirado.

Portanto, os regulamentos do monitoramento eletrônico aprovados pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, dispõem:

Da Monitoração Eletrônica

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (BRASIL, 2010).

Nos termos do artigo 146-B, o juiz só pode definir o monitoramento eletrônico nas duas situações seguintes: Inciso I - quando a saída temporária for autorizada em regime semiaberto, ou Inciso II - quando for determinado em seu favor que a pena seja no regime domiciliar.

Ainda nesse tópico, é válido ressaltar que a liberdade provisória (saída temporária) é um benefício concedido a um condenado que cumpre pena no regime semiaberto.

Assim deferido a medida do monitoramento eletrônico, o acusado fica obrigado a conservar o equipamento fornecido pelo Estado e será informado dos devidos cuidados e obrigações que deve ter, entre eles o de receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações, abster-se de remover, violar, modificar, danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça (art. 146-C da LEP)

No referido artigo, em seu parágrafo único dispõe que a comprovada violação dos deveres previstos poderá acarretar, a critério do juiz da execução e ouvidos o Ministério Público e a defesa a (I) regressão do regime, (II) revogação da autorização de saída temporária, (VI) revogação da prisão domiciliar ou (VII) uma advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas anteriores.

Nos termos do artigo 146-D da LEP, o juiz de execução pode revogar o monitoramento eletrônico do acusado se entender que a medida se torna desnecessária ou inadequada ao fim para que foi proposta. Serão igualmente revogados os acusado e condenados que infringirem as suas devidas responsabilidades ou cometerem falta grave dentro do prazo de vigência da medida.

Coincidentemente, com a implementação desta lei, houve novas possibilidade de utilização do uso de vigilância eletrônica. O que contribuiu para que no dia 04 de julho de 2011, entrasse em vigor lei específica referente ao monitoramento eletrônico, mais especificamente a Lei nº 12.403.

2.4 DA LEI Nº 12.403/2011

A Lei 12.403/2011 foi criada para evitar o encarceramento do acusado até que a sentença seja transitada em julgado. A lei traz mudanças relevantes ao

tratamento prisional e à liberdade provisória, permitindo o uso do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão em todo país, o apenado cumpre sua pena sem a necessidade de que seja encarcerado, mas, como sanção, alguns de seus direitos são renunciados e outros até mesmo negados.

Essas medidas cautelares estão no artigo 319 do CPP e o, inciso IX, cita a monitoração eletrônica, conforme dispõe:

Art. 319 - São medidas cautelares diversas da prisão:

- I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II – proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distantedesses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi- imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII – fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX – Monitoração eletrônica.

A monitoração eletrônica precisa sobre-exceder de um dispositivo eletrônico agregado aos acusados, para ser uma forma eficaz de execução de pena, e precisa ser combinada com outras medidas cautelares, conforme dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal anteriormente visto, limitando certos direitos.

Portanto, pode-se concluir que essas medidas cautelares são excepcionais com relação a prisão preventiva, pois não foi entreposta no código de processo penal com o objetivo de que as prisões preventivas deixem de ser utilizadas.

Greco (2021, p. 313) destaca que “a monitoração eletrônica passa a ser possível antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória,

evitando-se a desnecessária segregação cautelar do acusado, que responderá à ação penal em liberdade”.

Ainda cabe ressaltar que, após o trânsito em julgado, o monitoramento eletrônico pode ser utilizado para circunstâncias especiais, como quando o réu tem uma condição médica de enfermidade ou velhice, o que não lhe permitiria cumprir sua pena em uma penitenciária, sendo um ambiente inviável para algumas pessoas (GAZETA DO POVO, 2017).

SEÇÃO 3

DAS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

3.1 DA REDUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Sabe-se que o uso de tornozeleiras eletrônicas pode reduzir o número da população carcerária, Bianca (2008, p. 04) faz a seguinte afirmação:

O monitoramento se constitui num instrumento de grande importância, pois pode permitir, prematuramente, o retorno do condenado, em casos específicos (referidos em capítulos anteriores), ao convívio social. Assim, tal medida além de permitir a ressocialização do apenado, provoca também a redução da população carcerária com todos os seus benefícios.

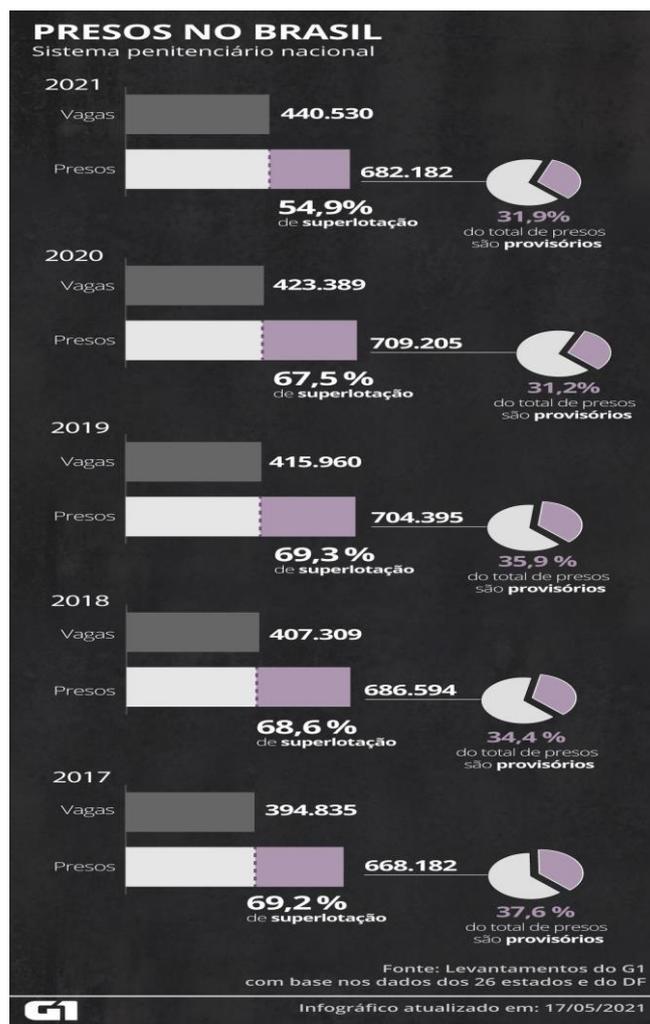
O ex Deputado Ciro Pedrosa, em sua apresentação do Projeto de Lei 337/2007 no ano de 2007, justificou o uso de tornozeleiras eletrônicas como alternativa à superlotação carcerária da seguinte forma:

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. As constantes e recentes rebeliões demonstram a fragilidade e impotência do sistema. Faz-se necessário repassar com urgência a questão da execução da pena. A superlotação dos presídios inviabiliza qualquer fiscalização eficiente dos condenados por parte das autoridades responsáveis. Presos perigosos convivem com outros de menor periculosidade, causando verdadeira promiscuidade e levando os presos a se tornarem cada vez mais perigosos, animais e perversos. Uma solução que

poderia auxiliar no combate ao problema da superpopulação dos presídios seria a utilização de dispositivos, como pulseiras eletrônicas, a fim de monitorar os condenados menos perigosos, que cumprem pena no regime aberto.

De acordo com o G1 (2021), a população carcerária diminuiu, visto que os presídios Brasileiros ainda estão superlotados. Mas esta é a primeira vez que o número de presos cai em um ano desde que o G1 inciou a pesquisa em 2014.

Gráfico 1 – Presos no Brasil



Fonte: G1, 2021

Em maio de 2021, as prisões ainda tinham 54,9% acima da capacidade, esse levantamento também mostrou que a proporção de presos sem julgamento foi superior ao do ano passado, totalizando 31,9%, uma taxa alta com mais de 217 mil pessoas que foram presas sem direito a julgamento.

3.2 DA TECNOLOGIA

No Brasil, as tornozeleiras eletrônicas são monitoradas pelo Sistema de Posicionamento Global (GPS).

Para entender melhor como funciona o monitoramento eletrônico de presos, Greco (2021, p. 310) explica:

O sistema de monitoramento eletrônico é feito através de um sinalizador GPS. Mas, o que vem a ser um GPS? GPS é um acrônimo, significado em inglês Global Positioning System e, em português, Sistema de Posicionamento Global. Através do GPS é possível saber a nossa localização exata no planeta.

A tecnologia GPS permite o monitoramento contínuo dos movimentos de um indivíduo em tempo real 24 horas por dia, usando um sistema ativo.

A tornozeleira é um aparelho com peso semelhante ao de um celular, pesando cerca de 130 gramas, mas um pouco mais grosso. Seus usuários devem utilizá-lo durante todo o dia, 24 horas, sinalizando sinais constantemente a central de monitoramento, principalmente quando os acusados entram em áreas proibidas por decisões judiciais. Neste caso, além do desvio de curso, o sistema irá alertá-lo quando a bateria da tornozeleira estiver fraca e precisar ser recarregada.

O dispositivo possui bateria recarregável e emite um sinal de alarme em caso de bateria fraca ou mau funcionamento. As fibras óticas são usadas para detectar qualquer tentativa de violação do equipamento, sendo assim o sinal repassado para a central de monitoramento em tempo real. Para evitar a descarga, o dispositivo deve ser carregado 3 horas por dia. Quando a bateria atinge 25%, o aparelho começa a vibrar e emite um bipe a cada 10 minutos.

O caso mais extremo, no entanto, é o rompimento da tornozeleira, que imediatamente é feito um registro constando a fuga do acusado.

Vale ressaltar que, conforme mencionado anteriormente, todas as informações são passadas para a central de monitoramento em tempo real.

3.3 DOS CUSTOS

De acordo com a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP, o custo de cada tornozeleira eletrônica é contabilizado no valor de R\$ 245 (duzentos e quarenta e cinco) por mês ao Estado de Goiás, sendo que 4.602 detentos fazem o uso do equipamento, segundo dados da Secretaria do Estado de Segurança Pública (SSP-GO) contabilizando um custo anual de R\$ 13 milhões de reais.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, informou que o custo da tornozeleira eletrônica tem uma média de custo de locação mensal do monitoramento eletrônico por pessoa é R\$ 267,92 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) e a mediana R\$230,00 (duzentos e trinta reais)

É importante ressaltar que os custos reportados se referem à mensalidade paga a empresa pelos equipamentos de monitoramento, que inclui os procedimentos de instalação e manutenção do equipamento, e sistemas de informação. Ou seja, não inclui o custo total dos serviços de monitoramento.

Conforme dispõe Andrade (2021):

O Conselho Nacional de Justiça divulgou análise dos custos prisionais no Brasil, que informa que um único preso custa em média de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) por mês, para o sistema penitenciário, esses gastos varia até 340% dentre as 22 unidades de federação analisadas.

O mesmo segue afirmando que “verifica-se que o emprego de tornozeleiras nos acusados beneficiários da monitoração eletrônica reduz os gastos do Estado”.

Considerando os dados acima, o custo financeiro das tornozeleiras eletrônicas é muito menor do que o custo de manutenção de um preso em estabelecimento prisional, assim fica claro que o uso da monitoração eletrônica tornou-se coerente e de baixo custo, uma opção econômica para o poder público.

3.4 DAS VANTAGENS E DAS DESVANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

É evidente e de maneira pertinente, que a retirada dos infratores do sistema prisional beneficiaria tanto o Estado, quanto aos monitorados. Colocar uma pessoa no dentro de uma penitenciária, o expõe às consequências danosas desse ambiente.

Como já mencionado, trata-se de indivíduos misturados, independentemente do seu grau de periculosidade; falta de infraestrutura; celas superlotadas e saneamento precário, que levam à disseminação de doenças; etc... Segundo Greco (2016, p 180):

O século XXI teve início sem nenhuma perspectiva de melhora do sistema prisional. A superlotação carcerária parece não preocupar as autoridades competentes, sobretudo a classe política, que não vislumbra nenhuma “vantagem” com o preso. As celas continuam sendo úmidas, fétidas, extremamente frias ou quentes, sem areação, a comida servida aos detentos ainda é de péssima qualidade, eles não trabalham, não podem exercitar-se, seus parentes são impedidos de vê-los com frequência, suas esposas, em grande parte dos casos, não mantêm relações íntimas com eles.

Ao obter um sistema prisional tão ineficaz, isso afetará diretamente em uma alteração a ética remanescente de cada detento nele inserido, um fracasso total em tentativas de ressocialização. Desse modo, soluções que consiga afastar o acusado do encarceramento, e que a sua pena seja devidamente cumprida, e proporcional ao crime cometido e deve ser admitida.

Greco (2021, p.313) ainda aponta que “não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados no agente que se vê obrigado a cumprir sua pena intramuros”.

Diante dessa situação, o monitoramento eletrônico de presos aparece como a evolução no cumprimento de penas, onde a tecnologia pode minimizar a falha e os problemas enfrentados no cárcere.

O primeiro e não menos importante é a reintegração do indivíduo na sociedade. Percebe-se que há uma falta de atitude do Estado ao simplesmente “inserir” os acusados dentro das penitenciárias, pois isso ajudaria para as falhas de ressocialização pretendida. O monitoramento eletrônico como a punição,

considerando a sua natureza humanitária, é uma medida que busca a reintegração do ser humano no final da sua execução penal.

Claro que, para cada indivíduo reintegrado na sociedade, o Estado e a sociedade serão beneficiados, porque ele garantirá a ordem pública. No entanto, por meio do monitoramento eletrônico, buscamos humanizar a punição, ao ser adotado esse mecanismo é oferecido ao infrator a oportunidade de retornar a sociedade, viver em harmonia com a lei e com sua família.

Isso faz com que, no final do cumprimento da pena, se encontre com uma pessoa mais humana do que ao início, e também evita que presos acusados de crimes menos “agressivo” de forma como menor potencial ofensivo, não mantenha relações de proximidade com criminosos perigosos, para que estes não sofram certas influências.

Importa-se resaltar que com a liberdade conquistada pelo monitoramento eletrônico, é possível que o monitorado tenha a possibilidade de encontrar um emprego, de acordo com as restrições e medida impostas pela autoridade judiciária que concedeu o benefício.

O monitoramento eletrônico também ajudou na resolução que o Brasil enfrenta hoje, o problema da superlotação carcerária. Detentos que são mantidos aglomerados, desprovidos de qualquer humanidade, é a realidade brasileira.

Por outro lado, a sua aplicação como forma substituta da prisão é inteiramente válida e recomendada, podendo significar o fim da condenação daqueles considerados como inocentes. Então é uma medida para diminuir o número excessivo de presos que o sistema pode suportar.

Além disso, o monitoramento eletrônico é uma medida que pode ajudar a reduzir custos no sistema prisional, como opção econômica para o poder público, pois reduz os custos de manutenção dos presos em cárcere. Levando em conta os dados acima, o custo financeiro do monitoramento eletrônico é bem abaixo do custo de manutenção dos presos no estabelecimento prisional.

Também é relevante o uso da tornozeleira eletrônica pois pode ser realizado de forma mais cautelosa, já com o avanço contínuo da tecnologia a tendência é que esta vigilância se torne cada vez mais “invisível” por outras pessoas.

Entre as desvantagens do uso estabelecidas, apontam possíveis violações quando ao direito de personalidade, mais em particular a intimidade e a privacidade. Ressalta que o aparelho eletrônico acoplados ao corpo do individuo o colocam em exposição, para que aos olhos da sociedade, os criminosos possam se submeter a certos julgamentos e preconceitos, sujeitos à repressão social. O objetivo da monitoração eletrônica é a execução de pena, não monitorar a vida e privacidade do monitorado.

Vianna (2012, p.189 *apud* Masiero, 2017 p. 2) faz uma critica que “em virtude do clima quente brasileiro o uso de bermudas é extremamente comum em nosso país e o condenado teria que optar pelo uso de calça comprida caso quisesse ocultar a tornozeleira”.

Por sua vez, Prudente (2012, p.156 *apud* Masiero, 2017 p. 2) aponta que:

A visibilidade de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas pode gerar estigmatização, chegando mesmo a representar um risco de segregação de monitorados nas comunidades em que vivem, e por essa razão é fundamental que os aparelhos sejam discretos e passíveis de ser escondidos pelas vestimentas do monitorado.

Os autores acima não condenam o sistema em si, mas sua forma, com o progresso da tecnologia pode mudar, de acordo com as necessidades de cada área, em desenvolvimento de aparelhos eletrônicos mais desambicioso.

Outra crítica apontada é a dificuldade no seu funcionamento, porque há tantas regras e restrições de uso. Além disso devido ao baixo nível educacional da maioria dos infratores no Brasil a forma de usar errada, com dificuldade é bastante comum e pode levar a alarmes falsos para as centrais de monitoramento.

Quanto a esse sentido, Vianna (2012, p 190) conclui que:

É fundamental que as explicações sejam passadas oralmente e de forma didática ao condenado no momento da instalação do equipamento, pois muitos não sabem ler e o manual de instruções pouco ou nada lhe seria útil. É fundamental ainda que o dispositivo rastreador tenha um aviso visual e sonoro bastante claro indicando que a pulseira afastou-se demasiadamente dele ou que a bateria precisa ser carregada. A possibilidade de troca por uma bateria reserva também é importante, pois muitas vezes a autonomia da bateria é pequena e o condenado não dispõe de meios para recarregá-la em seu local de trabalho.

Todas as precauções tomadas para o sucesso do sistema devem ser observadas, por exemplo, não permitir que a bateria da tornozeleira seja totalmente descarregada. Portanto, a implementação esperada não depende inteiramente do Estado, mas uma série de fatores se somam para buscar a melhoria do sistema.

No entanto, o fato relacionado é que nenhuma tecnologia é completamente segura e à prova de adulteração, podem resultar em violações dos dados registrados, risco de problemas técnicos e falhas de equipamentos.

Outro ponto negativo levantado é a falta de pesquisas que comprovem a eficácia real do monitoramento eletrônico dos benefícios esperados e trazida pelo Estado.

Contudo, é importante mencionar as deficiências existentes, pois cumprir pena fora do sistema falimentar que enfurece diretamente os indivíduos, e influência de forma negativa, não é tão benéfico quanto cativar o monitoramento eletrônico, que embora seja uma forma de liberdade mais restringida, ainda é uma liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido artigo se propôs a verificar a possibilidade de validar a introdução da monitoração eletrônica de presos à medida do crescimento da crise no sistema penitenciário brasileiro. O monitoramento eletrônico de presos tornou-se uma realidade global, adotado por vários países. No Brasil, foi somente em 2010, que houve a Lei Federal nº 12.258 que legisla sobre o tema.

O sistema carcerário, na figura em que se encontra nos dias de hoje, prejudica qualquer dignidade que uma pessoa seja capaz em seu cumprimento de pena. Pesquisas mostram que existem problemas como a superlotação

carcerária, maus-tratos entre os detidos, sem salvaguardas mínimas a eles e desrespeito à legislação e aos princípios de Direito Humanos.

Assim, esclareceu-se a necessidade de implementar um sistema de monitoramento eletrônico, que é justamente a combinação da atual modernidade tecnológica com a falha da pena privativa de liberdade cumpridas em prisões degradantes.

Foi editado logo após a introdução da lei que regulamenta o monitoramento eletrônico a Lei nº 12.403/2011 alterando o Código de Processo Penal, que estabelece a monitoração eletrônica como uma medida cautelar fora da prisão. Portanto, a tecnologia acima inclui o uso de equipamentos eletrônicos, como pulseiras, tornozeleiras, chips, para localizar e controlar os presos que estão respondendo a processos criminais ou já cumprindo pena.

A monitoração à distância propõe alcançar uma pena mais humanizada, manifesta-se como um meio de colaboração com o Estado para encontrar soluções para enormes desafios como o problema provocados pelo cárcere, altos custos, superlotação e reincidência. Desta forma, o objetivo principal da Lei de Execução Penal é a reinserção na sociedade.

Ainda que aqui apresentadas as desvantagens e críticas, fica esclarecido que é muito mais favorável o uso do monitoramento eletrônico. Vale a pena estudar o uso do monitoramento eletrônico de presos, ou qualquer outra solução que possa ser usada para substituir o encarceramento atual.

Espera-se, portanto, que esta medida funcione como uma válvula de escape para o falido sistema prisional brasileiro, permitindo que o preso cumpra efetivamente sua pena com maior dignidade e justiça. O monitoramento eletrônico sempre será questionado, assim como o sistema carcerário, porque o tema instiga opiniões diferentes.

No entanto, é importante o estudo do referido tema para melhorar a execução da pena, podendo utilizar-se ao amparo da tecnologia. O monitoramento eletrônico será sempre questionado, juntamente com o sistema carcerário atual. Desta forma, a monitoração eletrônica não pode parar, ela deve continuar ampliando cada vez mais a sua utilização, diante a situação precária e degradante dos presídios, embora possa haver algum infortúnio, o referido estudo do uso da tornozeleira como alternativa às prisões mostram que diante

de um sistema falho, ao melhorar, dará aos detentos a chance de cumprir a sua pena, com um pouco de dignidade.

THE ELECTRONIC ANKLE AND THE CONTROVERSIAL CONTRIBUTION TO THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT

The article aimed to analyze the advantages and disadvantages related to the innovations brought by the electronic monitoring of prisoners, inserted by Law nº 12.258/2010. A brief analysis of the evolution of the electronic monitoring of prisoners was carried out until the present day. We sought to study electronic monitoring as a technological solution, as it was built to monitor individuals who are not in prison. It is a resource to empty the penitentiary system, reduce public spending, prevent new crimes and also an effective attempt to insert the individual into society, under the control of the State, and guarantee their social integrity. Therefore, it was demonstrated that electronic monitoring does not violate the principle of human dignity, allowing prisoners to live in a family and work environment while serving their sentences.

Keywords: Electronic Monitoring. Penitentiary system. Over crowded. Electronic Anklet.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Henrique. **Custo médio de pessoa presa no Brasil é de R\$ 1,8 mil por mês, aponta CNJ.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/custo-medio-de-pessoa-presa-no-brasil-e-de-r-18-mil-por-mes-aponta-cnj/#:~:text=Segundo%20o%20estudo%2C%20cada%20pessoa,federa%C3%A7%C3%A3o%20analisadas%2C%20aponta%20o%20CNJ>. Acesso em 02, fev 2022

BATTISTELLA, Clarissa. **Como funciona a tornozeleira eletrônica.** 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/como-funciona-a-tornozeleira-eletronica>. Acesso em: 22 mar 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **“A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil”.** Brasília, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em 02, fev 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Promulgada em 5 out de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

BRASIL. Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011. **Lei que introduziu o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa à prisão.**

BRASIL. **Lei de execução Penal.** Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional. out. 2006. Link de acesso: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 02 mar 2022.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. **Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?.** 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 02 março 2022.

ESTEVES, Jannaina de Cássia. **O desvirtuamento do sistema prisional perante o caráter socializador da pena.** 2009. Disponível em: <HTTP://www.direitonet.com.br/artigos/x/61/88/618/>. Acesso em: 08 mar 2022.

GAZETA. Mariana Balan. **Tornozeleira eletrônica: quando e por quem ela pode ser utilizada?**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/tornozeleira-eletronica-quando-e-por-quem-ela-pode-ser-utilizada-8mdd2we6s2gxwgz4g8yq1rsu8/>. Acesso em 22 fev. 2022

GERALDINI, Janaína R. **O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro**. Florianópolis, 2009. 224 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93323>. Acesso em: 04 fev 2022.

GRECO, Rogerio. **Sistema prisional colapso atual e soluções alternativas**. 6ª EDIÇÃO ed. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2021.

MASIERO, Andréa. **O uso do monitoramento eletrônico como instrumento de controle penal estatal: breve discussão sobre sua (in)constitucionalidade**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/o-uso-do-monitoramento-eletronico-como-instrumento-de-controle-penal-estatal-breve-discussao-sobre-sua-in-constitucionalidade/>. Acesso em: 28 fev 2022.

PEDROSA, Ciro. **Dispõe sobre a uso de dispositivo eletrônico como controle de condenados**. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=344004&ord=1>. Acesso em: 02 mar 2022.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Sozinho mas não esquecido: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de infratores. O Monitoramento Eletrônico em Debate**. Lumen Juris, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2012-09/936947/sumario.pdf>>. Acesso em: 04 mar, 2022

RODRIGUES, Camila da silva; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago G1. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 04 mar, 2022.

ROSSINI, Tayla R. Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-dopreso>. Acesso em: 13 fev, 2022.

SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se**

torna forma de pena. 2016. Disponível em: < <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhNe8ltSzIU>. Acesso em: 23 novembro, 2021.

SILVA, Thalyta Évelen Araújo da. **A Crise Do Sistema Carcerário E Os Desafios Da Ressocialização De Ex-Presidiários No Brasil.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 03, Vol. 05, pp. 121-142. Março de 2021. Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario>

SIMÕES, Helton Gomes. **Como a tecnologia da tornozeleira eletrônica mantém presos na linha?.** Do UOL, em São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/04/04/como-a-tecnologia-da-tornozeleira-eletronica-mantem-presos-na-linha.htm>. Acesso em: Março 2022

VIANNA, Túlio. **Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão. Monitoramento Eletrônico em Debate.** Lumen Juris, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17039/do-rastreamento-eletronico-como-alternativa-a-pena-de-prisao>. Acesso em: março, 2022